



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 502 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 15/07/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/719/2001

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200100027

RECORRENTE: MARCAN – MARCOS CANUTO COM. DE EMBALAGENS LTDA.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA: Venda de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de saída. Projeto profundidade de baixa. Montante de R\$13.578,01. Dispositivos infringidos art.127, I, 169, 174,177do Dec 24.569/97 e Penalidade art. 123, III, B, da Lei 12.670/96. Defesa tempestiva pede perícia. Perícia afasta alguns elementos que não altera dados Decisão condenatória. Recurso Voluntário requer nova perícia que reduz base de cálculo para R\$7.101,92. Decisão parcial Condenatória. A segunda câmara confirma reforma decisão monocrática por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata o presente Auto de Infração de Venda de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de saída conforme o fisco comprovou nas informações complementares e todos os seus respectivos relatórios e demais anexos, com relação ao exercício de 2000. Projeto profundidade de baixa. Dispositivos infringidos art.127, I, 169, 174,177do Dec 24.569/97 e Penalidade art. 123, III, B, da Lei 12.670/96. Contribuinte impugnou tempestivamente pedindo perícia na impugnação e recurso apresentados, entretanto não alteraram as

6

CRT
Fis. _____

provas quanto ao mérito. As preliminares foram afastadas por unanimidade. Decisão monocrática condenatória. A nova perícia requerida no recurso voluntário e sugerida pela Câmara refaz base de cálculo e reduz. A segunda câmara decide pela reforma da condenação enfrentando os dados da nova perícia por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

A venda de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de saída ficou evidenciada com nas informações complementares e todos os seus respectivos relatórios e demais anexos, com relação ao exercício de 2000 confirmando a procedência do feito sujeitando a penalidade do art. 123, III, B, da Lei 12.670/96 e perfazendo um montante de R\$ R\$13.578,01 (treze mil quinhentos e setenta e oito reais e um centavo) gerando um crédito tributário. A defesa em sua impugnação e recurso pediu perícia, porém não conseguiu demonstrar a imprestabilidade do feito fiscal. A remessa para uma nova perícia reduz valores da base de cálculo para R\$7.101,92(sete mil cento e um reais e noventa e dois centavos). Portanto, voto para que se conheça o recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento para reformar em parte a decisão exarada em primeira instancia aplicando-se os novos valores da base de cálculo e a lei 13.418/03.

BASE DE CÁLCULO	R\$7.101,92
ICMS	R\$1,207.32
MULTA	R\$2.130,57
TOTAL	R\$3.337,89

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente MARCAN – MARCOS CANUTO COM. DE EMBALAGENS LTDA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar a preliminar argüida pela recorrente. No mérito. Também por unanimidade, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar em parte a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia e julgar parcialmente procedente o feito fiscal, nos termos do voto do relator e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado

aplicando-se retroativamente a Lei nº 13.418/03 no que se refere a penalidade mais benéfica ao contribuinte.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ____ de setembro de 2.004.

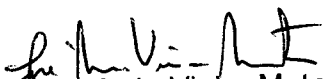

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

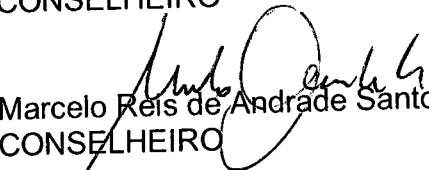

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR

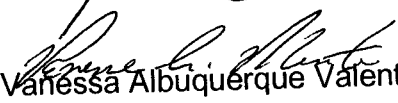

Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO